

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10467.000157/95-37  
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.270  
RECURSO Nº : 118.290  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO -  
FUNAPE  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

“É vedada a transferência, a qualquer título, de bens Importados com o benefício da isenção vinculada à qualidade do importador. Inteligência do artigo 137 do Regulamento Aduaneiro.”  
Recurso provido.

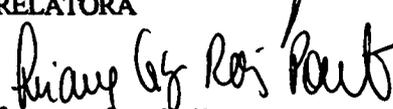
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para isentar as multas aplicadas. Vencidos os Conselheiros: Márcia Regina Machado Melaré e Luiz Felipe Galvão Calheiros, que davam provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1996

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

  
LEDA RUIZ DAMASCENO  
RELATORA

  
Luciana Cortez Roriz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

2 5 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Fez sustentação oral o professor Francisco Fernando Ribeiro Monte. RG 1635.373-SSP/BA

RECURSO Nº : 118.290  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.270  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO  
FUNAPE  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

A recorrente importou computadores e acessórios ao amparo da lei 8.010/90, com benefício da isenção do Imposto de Importação e IPI, para pesquisas científicas e tecnológicas vinculada à destinação dos bens, nos termos do artigo 145 do RA.

Entretanto, o parágrafo segundo do artigo 1º da lei 8.010/90, conta que somente se beneficiarão desta Isenção as Importações realizadas pelo CNPq e ou na execução programas científicos e tecnológicos ou de ensino, credenciados pelo CNPq, caracterizando a importação vinculada à qualidade do importador, prevista no artigo 137 do Regulamento Aduaneiro.

Em ato de fiscalização constatou-se que a requerente-FUNAPE, transferiu a posse e uso dos referidos equipamentos a terceiros, através de contrato de cessão, constando dos referidos contratos cláusula de pagamento e de transferência da posse definitiva, contratos de fls.

A cláusula nona do contrato combinada com a cláusula terceira e quarta, deixa clara a transferência dos equipamentos:

### “Cláusula NONA DA DOAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS:

No término do prazo estabelecido na cláusula terceira e não havendo débito por parte do cessionário, a cedente doará ao cessionário, o(s) equipamento (s) objeto do presente contrato, aprovado pelo Conselho Curador da cedente em sessão do dia 13/08/92, ficando o cessionário obrigado a utilizá-lo para os fins previstos na lei 8.010/90”.

Tendo o Auto de Infração efetuado o lançamento do crédito tributário relativo ao pagamento do II e IPI, multa com base no inciso II do artigo 4º da Lei 8.218/91, 364, inciso II do RIPI e, ainda multa de controle administrativo das Importações com base no inciso II do artigo 526 do RA.

A peça de impugnação, apresentada tempestivamente, alega, em síntese, o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.290  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.270

a) as irregularidades, objeto do descredenciamento da Fundação junto ao CNPq para efeito de gozo dos benefícios da lei 8.010/90, não seriam os mesmos a que fazem menção os termos de encerramento lavrados;

b) nenhuma transferência de propriedade ou de uso das mercadorias importadas através das Dis, realizada, uma vez que a importação desses bens sofreu obstáculos por parte da Receita Federal, nos termos do processo nº 10467.000157/95-37;

c) as transferências efetivadas dizem respeito à DI nº 24966/93;

d) os equipamentos importados são necessariamente utilizados pelos usuários, professores e pesquisadores, pertencentes à Universidade Federal da Paraíba, sem qualquer ofensa à Lei 8.010/90, em decorrência da cessão de uso formalizada, no tocante aos bens importados em 1993;

e) a doação de bens, antes de transcorridos os cinco anos previstos pela Lei, dar-se-ia "ficando o cessionário obrigado a utilizá-lo para os fins previstos da Lei 8.010/90 e foi a forma encontrada para a obtenção de recursos financeiros, visando a uma maior aquisição desses equipamentos, tão só e unicamente com a intenção de desenvolver uma política crescente de fomento de programação de pesquisa científica e tecnológica e da melhoria do ensino no âmbito da UFPB";

f) a transferência de propriedade realizada como doação, no tocante a algumas das importações de 1993, o foi sem a devida autorização da Receita Federal, doações essas que foram posteriormente revogadas, através do Ofício Circular EXESE nº 01/95, às fls. 258. No entanto, as importações efetivadas em 94 e 95 não foram objeto de doação;

g) a Lei 8.010/90 não trata de isenção vinculada à qualidade do importador;

h) os professores, como usuários, dos equipamentos importados, "têm a posse como requisito necessário à efetivação dos procedimentos que a legislação do incentivo deseja. Nunca como terceiros";

i) não houve qualquer ocorrência de infração à legislação aduaneira, e muito menos a existência do ilícito tributário previsto na Lei 4.502/64, porquanto não consubstanciou um procedimento doloso, por parte da FUNAPE.

A autoridade monocrática julga procedente a ação fiscal, ementando assim, a decisão:

RECURSO Nº : 118.290  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.270

**“TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DE BENS IMPORTADOS COM ISENÇÃO.**

A transferência, a terceiros, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, obriga ao recolhimento dos tributos suspensos, sem prejuízo das sanções legais cabíveis”.

Inconformada, a requerente interpôs recurso, nos termos, resumidamente, seguintes:

a) Alega que a transferência, objeto principal da autuação, teve por único escopo registrar o recebimento dos equipamentos pelos professores e pesquisadores, ressaltar o uso exclusivo aos objetivos de pesquisa científica e tecnológica e dentre outros objetivos controlar o pagamento e a forma de sua efetivação, com relação a esses equipamentos face ao empréstimo a ser feito junto ao BANESPA, “que seria ressarcido, voluntariamente pelos professores e pesquisadores (cláusula quarta e quinta”);

b) insiste em que não pretendeu transferir o uso dos equipamentos e não contava que assim fossem interpretados esses contratos;

c) diz que os contratos eram provisórios e haviam perdido a validade no início da presente ação fiscal;

d) alega que os contratos da cessão não diziam respeito a todos os equipamentos importados;

e) faz a juntada de documentos e pede a improcedência da Decisão.

Às fls. 376, a Procuradoria da Fazenda Nacional faz a juntada de suas contra-razões, que conclui pela irretocabilidade da decisão de primeira instância, e dentre outras considerações, aduz que o comportamento fraudulento é configurado pela vontade dirigida, intencionalidade e adremente deliberada no sentido de impedir a ocorrência do fato gerador.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.290  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.270

### VOTO

O teor dos contratos efetivamente concretizados entre a requerente como CEDENTE e os terceiros, como CESSIONÁRIOS, por si só constitui prova contundente da infringência ao artigo 137 do Regulamento Aduaneiro e deixa clara a intenção do recorrente de transferir a propriedade dos equipamentos.

O contrato é eivado de subterfúgios no sentido de fazer crer tratar-se de documento inocentemente elaborado, dentro dos parâmetros legais permitidos, não passando, porém, de uma transferência a título oneroso.

O artigo 1º da lei 8.010/90, define a que se destina o bem e quem poderá desfrutá-lo. Tais importações têm sua destinação vinculada à qualidade do importador, não admitindo o artigo 137 do Regulamento Aduaneiro, transferência, A QUALQUER TÍTULO, tornando-se assim descaracterizado o regime da isenção e sujeito ao pagamento dos tributos.

A Requerente infringiu a legislação concernente ao regime a que se submeteu, ao importar tais equipamentos, deixando de merecer tratamento tributário especial.

A fraude não foi constatada, apenas, suposta, não devendo permanecer a multa constante da decisão relativa ao inciso II, art. 4º da lei 8.218, descabe a multa do 526, inciso II, do RA, tendo em vista que ao tempo da importação não caberia a expedição da GI portanto não se pode tipificar o fato como "importação sem guia".

Assim dou provimento parcial ao recurso para eximir o recorrente da imposição das multas constantes da decisão, e, exigir o pagamento do Imposto de Importação, IPI e acréscimos legais.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1996

  
LEDA RUIZ DAMASCENO, RELATORA

RECURSO Nº : 118.290  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.270

DECLARAÇÃO DE VOTO

A recorrente realizou a importação de bens de informática, com isenção, com base no disposto na Lei nº 8.010, de 19/03/90.

O artigo 1º da Lei referida dispõe, “in verbis”:

“Art. 1º: são isentas dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante, as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica” (grifei).

A disposição legal que concede o benefício fiscal é clara no sentido de a isenção também estar vinculada à destinação dada aos bens importados.

Assim, para restar plenamente caracterizada a infração apontada no auto vestibular, além de ser constatada eventual transferência indevida dos bens a terceiros, deveria a fiscalização ter aprofundado as diligências para averiguar qual o efetivo uso dado aos bens importados pela recorrente.

Somente com a prova de que os bens importados não estão sendo utilizados para o desenvolvimento das pesquisas científicas, é que se poderá caracterizar o fato como infração aos artigos 145 e 147 do Regulamento Aduaneiro.

Os artigos 145 e 147 do Regulamento Aduaneiro, **que tratam das isenções vinculadas à destinação dos bens**, determinam que somente perderá o direito à isenção se constatada a não utilização dos bens nas finalidades que motivaram a concessão.

**“art. 145: A isenção ou redução do imposto, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão”.**

**“art. 147: Perderá o direito à isenção ou redução quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão”.**

Nos autos, inexistente prova de a recorrente estar utilizando os bens para outras finalidades que não para o desenvolvimento das pesquisas científicas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.290  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.270

A sustentar a autuação, a fiscalização fez anexar vários contratos de cessão de direitos firmados com os professores da recorrente, que, em seu entender, caracterizariam uma **cessão de uso** a terceiros, vedada pelo artigo 137 do Regulamento Aduaneiro.

Sucedede que, analisando-se detidamente tais documentos verifica-se que a dita “cessão de direitos” ou a alegada “transferência” dos equipamentos não ocorreu. A recorrente somente transferirá a titularidade dos bens quando estes já não valham mais absolutamente nada.

Além disso, pelas cláusulas contratuais, as partes simplesmente ajustam uma “promessa de cessão de direitos”, a ser efetivada, de modo incerto e eventual, somente após cinco anos ininterruptos do uso dos bens em programas de pesquisas científica e tecnológica.

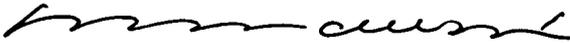
Ora, se uma eventual e incerta transferência dos direitos sobre os equipamentos somente ocorrerá após o transcurso de cinco anos de uso efetivo dos bens para as finalidades previstas na Lei nº 8.010/90, não pode ser caracterizada essa transferência desde logo, somente pelo fato de os professores da recorrente estarem utilizando os equipamentos. Alguém tem que manejá-los e ninguém melhor que o corpo docente da recorrente para tal.

Outrossim, é cláusula expressa dos documentos que os bens entregues aos professores devem ser **utilizados, especificamente, para o** desenvolvimento de programas de pesquisa científica e tecnológica (cláusulas 1ª, § único, 2ª, § único, 6ª, letra “P”).

Em resumo, portanto: os contratos anexados às fls. não sustentam o entendimento fiscal de que os bens de informática, importados com isenção, sob os auspícios da Lei nº 8.010/90, foram desviados a terceiros; outrossim, não há prova nos autos de que referidos bens estão sendo utilizados em finalidades outras, que não para o desenvolvimento de pesquisas científicas.

Voto, deste modo, no sentido de ser dado **INTEGRAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela recorrente, a fim de serem canceladas as exigências constantes do auto de infração vestibular.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1996

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira